



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Ordem do dia:
	Ordem do dia da Sessão Plenária de 24 de fevereiro de 2021 e seguintes.....870
	Resolução nº 188/IX/2021:
	Declara o ano de 2021 como o Ano da Liberdade e da Democracia.....870
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução nº 34/2021:
	Autoriza o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta de doze moradias, sob gestão das Forças Armadas na ilha do Sal.....871
	MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA
	Portaria nº 27/2021:
	Aprova o modelo de cartão de identificação profissional e de livre trânsito dos titulares de cargos de direção e do pessoal de carreira da Inspeção Geral das Pescas.....872

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-Ministro:

- Cabo Verde e o Papel do Estado no desenvolvimento.

II. Aprovação de Projeto e Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de funcionamento e tratamento de dados do Sistema de Informação, Gestão e Transação de Propriedades (Discussão na Generalidade);
2. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº 13/VII/2007, de 2 de julho, que define e regula as estruturas e os serviços que se destinam a prestar apoio técnico e pessoal ao órgão de soberania Presidente da República, bem como a assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Presidência da República (Discussão na Generalidade);
3. Proposta de Lei que estabelece o Quadro Jurídico dos Museus e da Rede Museus de Cabo Verde (Discussão na Generalidade);
4. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº 9/IX/2017, que institui o regime especial de reforma antecipada dos funcionários dos Serviços Municipais de Água e Saneamento na ilha de Santiago (Discussão na Generalidade).

III. Aprovação de Projeto de Resolução:

- Projeto de Resolução que declara o ano de 2021 como o ano da Liberdade e da Democracia.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 24 de fevereiro de 2021. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 188/IX/2021

de 12 de março

A 13 de janeiro de 1991, os cabo-verdianos, pela primeira vez na sua longa trajetória, participaram massivamente na realização das primeiras eleições pluripartidárias, democráticas, livres e universais.

Essas eleições constituíram, de forma inequívoca, o início de uma nova fase da vida coletiva nacional, consubstanciada na instauração da democracia liberal e representativa e na instituição do Estado de Direito Democrático, rompendo, definitivamente, com um passado de 15 anos do Regime de Partido Único e devolvendo aos cabo-verdianos a titularidade plena e o livre exercício dos seus direitos fundamentais.

Efetivamente, foi nessa data que os cabo-verdianos conquistaram os seus direitos fundamentais inalienáveis, especialmente o direito de viver em liberdade, e a capacidade jurídica de os exercer plenamente, com base nos valores universais das sociedades democráticas, tais como, a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão, a liberdade de circulação, a liberdade de reunião, a liberdade de organização, a liberdade de associação, a liberdade de culto, a liberdade de manifestação, a liberdade de empreender e a liberdade de escolha e de autodeterminação das suas opções de vida.

A Liberdade e a Democracia são, pois, a força que move as sociedades democráticas e o progresso social dos povos. Porém, a Liberdade e a Democracia não são ganhos definitivos, pelo

que, devem ser protegidas e aprimoradas, no quotidiano da vida individual e coletiva, na esfera privada e pública. Para tanto, é crucial, não só, o engajamento permanente e sem rebuços de todos na defesa e a consolidação das instituições democráticas, mas também, a interiorização efetiva dos valores da paz, da tolerância, do respeito mútuo, da solidariedade e do bem comum, como os alicerces indispensáveis e modeladores da maneira de ser e de estar na vida e na sociedade, tão necessários ao desenvolvimento de um ser humano integral.

A democracia liberal e representativa adotada em 1991, corporizada na Constituição de 1992, que consagrou formalmente o advento da IIª República, mudou de forma radical e sem precedentes a história cabo-verdiana, em especial o modo como os cabo-verdianos se organizam como Estado, como vivem em sociedade, como promovem e realizam a economia, como exercem as suas liberdades e como se relacionam com as instituições e o Mundo.

Mas, Democracia que está plasmada na Constituição da República não se resume aos aspetos procedimentais do processo formal democrático, ainda que fundamentais, como o ato de votar regularmente para a escolha dos representantes políticos e a relegitimação periódica da governação pública nacional e local. Essa Democracia deve estar impregnada em cada cidadão cabo-verdiano e constituir a bússola determinante do modo como as instituições devem funcionar, sempre ao serviço dos cidadãos e da causa pública, fortalecendo-se a si próprias e encorajando a sua ação na vida pública.

A Democracia Constitucional deve, pois, ser apropriada e defendida por todos e cada um dos cabo-verdianos, no trabalho, na cultura, no desporto, na ciência, nas tecnologias, nas artes, na economia, no ambiente, nas religiões, na família, nas escolas e na ação social e solidária, em suma, no quotidiano de cada um, por forma a que, no seu exercício, seja capaz de incluir todos sem nenhum tipo de discriminação, garantindo que todos possam efetivamente entoar o “*cântico da liberdade*”.

O compromisso com a Liberdade e a Democracia obriga, pois, ao aperfeiçoamento de todos os elementos do regime e do sistema de governação que se mostrarem necessários, ao investimento no desenvolvimento político, no aperfeiçoamento da prática política e na promoção e consolidação da cultura democrática dos cabo-verdianos. Obriga, igualmente, a estudar, debater e encontrar mecanismos e instrumentos que viabilizem o alargamento de espaços de participação política e social na vida pública, e criar as condições para o exercício da democracia direta, através de referendos e outros institutos, com vista a uma maior participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões e no escrutínio do exercício do poder político, bem como na implementação de políticas públicas.

Os cabo-verdianos decidiram desenvolver Cabo-Verde em Liberdade e em Democracia com Democracia. Por isso, celebrar os 30 anos da Liberdade e Democracia significa o comprometimento dos cabo-verdianos com os objetivos da promoção do bem-estar de todos, lutando sempre contra as desigualdades, a pobreza e a exclusão, para que ninguém fique para trás.

A verdadeira cultura democrática dos cidadãos adquire-se num processo de participação e de interação permanente nas esferas pública e privada, pelo que, para além da participação política, é necessário que o sistema de ensino pátrio e a cultura nacional sejam os principais veículos de promoção dos valores da democracia, aliados ao estudo e à investigação sobre a democracia, nas suas várias e complexas vertentes da vida coletiva nacional, e do nosso cada vez mais rico e complexo processo de desenvolvimento.

Deste modo, para a realização efetiva da Democracia plasmada na Constituição da República, nenhum cabo-verdiano é dispensável, porque todos contam.

Assim, declarar 2021 como o ano da Liberdade e Democracia, constitui uma oportunidade ímpar para uma ampla divulgação, debates e reflexões, publicações de obras, construção de marcos que simbolizem a intemporalidade da Liberdade, a realização de atividades culturais que exaltem os valores democráticos, sobre o percurso coletivo de 30 anos de liberdade e democracia, que orgulha a todos os cabo-verdianos, num compromisso intra e intergeracional, no processo de construção da paz, justiça e progresso social, por um Cabo Verde, cada vez mais desenvolvido, democrático, inclusivo, justo e solidário.

Assim,

A Assembleia Nacional vota, nos termos do número 1 do artigo 265º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É declarado o ano de 2021 como o Ano da Liberdade e da Democracia.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 34/2021

de 12 de março

O Governo tem, nos últimos anos, autorizado a alienação de imóveis do Estado, sob a gestão das Forças Armadas, nos Concelhos da Praia, Sal e São Vicente, aos respetivos inquilinos, porquanto propõe reduzir o seu parque habitacional apenas às casas de função e residências oficiais, e alienar os imóveis arrendados, com condição preferencial aos arrendatários, que assim se tornam proprietários, mediante o preenchimento de requisitos legais.

De entre outras, a Resolução nº 34/2014, de 2 de abril, autorizou a alienação direta de sessenta e sete imóveis do Estado, sites na ilha do Sal e que se encontram sob a gestão das Forças Armadas, aos respetivos utentes.

Na altura da aprovação da dita Resolução, por inexistência do Registo Predial, ficaram de fora do processo de alienação doze moradias, ocupadas mediante contrato de arrendamento, situação, entretanto, ultrapassada.

Neste contexto, e tendo em conta que o Estado tem deparado com alguma inconveniência no que tange a gestão do seu património imobiliária, que exige disponibilização de elevado recurso financeiros humanos, torna-se necessário aprovar esta Resolução, com o propósito de remover obstáculos e criar as condições legais para a alienação direta das moradias aos atuais arrendatários com condição preferencial para a compra.

Nos termos do artigo 113º do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública, de bens imóveis desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público,

por proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do património do Estado.

Assim,

Ao abrigo do artigo 113º do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta de doze moradia, sob gestão das Forças Armadas na ilha do Sal, aos atuais arrendatários, conforme quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Condições de alienação

1- A alienação dos imóveis é feita mediante o preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- Habite efetivamente no fogo habitacional e tenha a renda regularizada em relação a todo tempo de ocupação;
- Não possua habitação própria, construída ou em construção.

2- A exigência da alínea a) do número anterior é exercida mediante apresentação de comprovativos relativos ao preenchimento das condições delas constantes, emitido pela entidade competente, devendo a prova de liquidação das rendas ser feita mediante declaração passada pelo serviço ou organismo responsável pela gestão das moradias, atestando a regularização dos pagamentos, com a indicação da forma utilizada e os comprovativos.

Artigo 3º

Escritura Pública

1- Os arrendatários, caso preencham as condições a que se refere o nº 1 do artigo anterior, mediante comprovação feita em notificação à Direção-Geral do Património e de Contratação Pública, dispõem de um prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação da presente Resolução, para celebrar a respetiva escritura de compra e venda.

2- A escritura referida no número anterior é feita perante o Notário Privativo do Estado junto à Direção-Geral do Património e de Contratação Pública.

3- Caso os arrendatários recorrerem ao crédito bancário, a realização da escritura pública faz-se perante um Notário Público.

Artigo 4º

Hasta Pública

1- Ultrapassado o prazo referido no nº 1 do artigo anterior, a Direção Geral do Património e de Contratação Pública deve promover de imediato a alienação das moradias em hasta pública.

2- Os arrendatários perdem os seus direitos de exercer preferência perante os demais candidatos em hasta pública.

3- O preço base de licitação é fixado pelo membro do governo responsável pela área das Finanças, devendo o resultado de avaliação e inspeção direta ter em conta o valor atualizado da moradia.

Artigo 5º

Receitas

As receitas arrecadadas com a alienação são retidas junto da Direção Geral do Tesouro.

Artigo 6º

Encargos

Todas as despesas resultantes da alienação do fogo habitacional ficam a cargo do comprador.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 04 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Nº	Localização	Ocupante	NIP
1	Bairro 8/24	Odair Miguel Neves da Costa	8400068070000
2	Bairro 8/24	Benvindo Ramos da Conceição Pinheiro	Moradias, situadas no interior do antigo armazém da CVC, com NIP 6400068130000
3	Bairro 8/24	Maria de Fátima dos Reis Costa Xavier	
4	Bairro 8/24	Fredson Gomes Delgado	
5	Bairro 8/24	Carlos Alberto Monteiro Moreno	
6	Bairro 8/24	Josimar Monteiro Rodrigues	
7	Bairro Alto Electra	Tenente Jacinta Pina Delgado	
8	Bairro Alto Electra	António Manuel Fortes Rodrigues	4400568420000
9	Bairro Alto Electra	Joana Maria Rodrigues das Santos	5400568270000
10	Bairro Alto Electra	Cilene Milene Jesus da Silva	3400568280000
11	Bairro Alto Electra	Gienira Suraia dos Reis Sousa	9400122710000
12	Bairro Engenharia	Maria de Jesus Andrade	1400132550000

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Artigo 2º

Características, dimensão e elementos impressos

1. Os cartões referidos no artigo anterior são produzidos em PVC, com as dimensões 85x55mm, impressos em ambas as faces, e incluem os seguintes elementos:

- a) Na frente, sobre um fundo gráfico, contêm:
 - i. Na margem direita uma faixa vertical a toda a altura do cartão, com as cores da bandeira de Cabo Verde;
 - ii. Na parte superior, o logótipo do Governo de Cabo Verde, seguido da expressão “INSPEÇÃO GERAL DAS PESCAS” e, por baixo, a expressão “Fisheries Inspection”;
 - iii. Na lateral direita, a impressão das Armas da República de Cabo Verde;
 - iv. À direita, o espaço para fotografia do titular do cartão, nas dimensões 22mm de largura x 27mm de altura. Por cima da fotografia, e centrado com esta, a expressão “LIVRE-TRÁNSITO”, e por baixo da fotografia, o número do cartão;
 - v. Na parte central à esquerda, o nome do titular e o respetivo cargo, respetivamente com as expressões “NOME/NAME”, “CARGO/POSITION” e “DD-MM-AAAA”, correspondente à data de validade do cartão;

Portaria nº 27/2021

de 12 de março

Com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 13/2021 de 5 de fevereiro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Inspeção Geral das Pescas, torna-se necessário proceder à aprovação do modelo do cartão de identificação profissional e de livre trânsito, a utilizar pelos titulares de cargos de direção e pelo pessoal de carreira de inspeção das pescas, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo da tutela da IGP, efetivando o estipulado no artigo 8º do referido Estatuto.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre trânsito, para uso dos titulares de cargos de direção, bem como do pessoal de carreira da Inspeção Geral das Pescas, constante do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

- vi. Na margem esquerda inferior, a expressão “A Autoridade”.
- b) No verso do cartão, sobre um fundo gráfico, contêm:
 - i. Na margem esquerda, uma faixa vertical a toda a altura do cartão, com as cores da bandeira de Cabo Verde;
 - ii. A referências às principais prerrogativas que a lei confere ao titular do cartão;
 - iii. A expressão “Assinatura do titular / Holder’s Signature”, associada a um espaço para a assinatura do titular;
 - iv. Na margem inferior, o logótipo do Ministério da Economia Marítima e do Governo de Cabo Verde.

Artigo 3º

Emissão e assinatura

1. O cartão de identificação profissional é emitido pelo serviço de Comunicação e Imagem do Gabinete do membro do Governo responsável pela área das pescas.

2. O cartão de Inspetor Geral é assinado pelo membro do Governo responsável pela área das pescas, sendo os cartões do pessoal dirigente intermédio e do pessoal de carreira da inspeção assinados pelo Inspetor Geral das Pescas.

3. O cartão é obrigatoriamente assinado pelo seu titular.

Artigo 4º

Validade, extravio, destruição ou deterioração do cartão

1. O cartão tem a validade até cinco anos, devendo ser substituído quando expire o seu prazo de validade ou

quando se verifique qualquer alteração nos elementos nele constantes, sendo obrigatoriamente recolhidos quando se verifique a cessação ou a suspensão de funções do seu titular.

2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, deve, o respetivo titular, comunicar de imediato o facto ao serviço, para que se possa proceder à emissão da segunda via, mantendo a validade do cartão substituído.

Artigo 5º

Apresentação do cartão

O titular do cartão de identificação profissional e livre trânsito deve, obrigatoriamente, exibir o mesmo perante a entidade a inspecionar e às restantes autoridades a quem haja necessidade de recorrer.

Artigo 6º

Norma transitória

Até a emissão e entrega do novo modelo de cartão de identificação e livre-trânsito, aprovado pela presente portaria, o cartão em utilização mantém-se em vigor.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente portaria entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia Marítima, aos 04 de março de 2021. — O Ministro, *Paulo Lima Veiga*

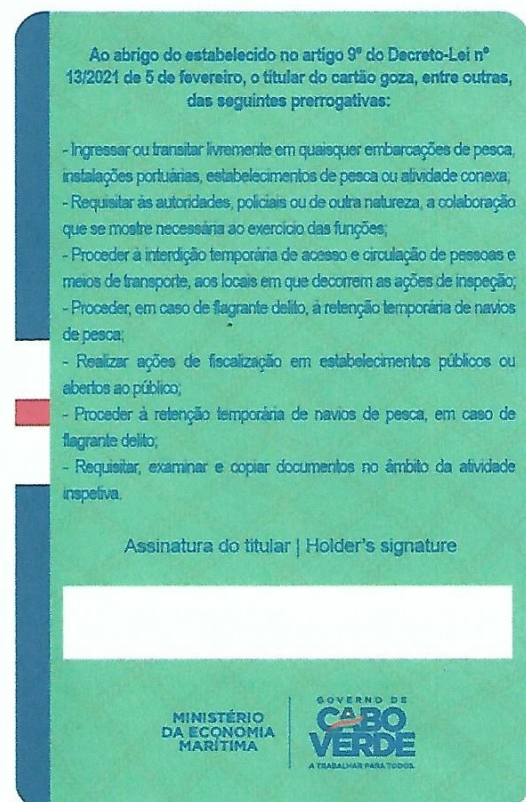
Anexo I

(a que se refere o artigo 1º)

Frente



Verso



Gabinete do Ministro da Economia Marítima, aos 04 de março de 2021. — O Ministro, *Paulo Lima Veiga*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.